

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO LUZIÂNIA/GO.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2021

A empresa **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA**, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; braco 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal **ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITÁLICIO DE

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

N.º 047/2021

nos moldes abaixo delineados, buscando a ampla competitividade do certame.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data de abertura da sessão do Pregão, como prevê o item 8.2, alínea “a” do edital pregão eletrônico 047/2021. Vejamos:

“8.2 Da Impugnação do Ato Convocatório: a) **Até 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão”. (Grifo nosso)

Ademais, esclarece o art. 110 da lei 8666/93 que:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Ou seja, considerando que a data de início licitação está prevista para o dia 12/08/2021 e a Lei 8666/93 prescreve que excluir-se-á o dia do início (12/08/2021) e incluir-se-á o do vencimento (10/08/2021), a data de hoje 09/08/2021 é plenamente tempestiva.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

II - DOS FATOS

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela *Comissão Permanente de Licitação* de Luziânia/GO, no tocante a requisitos de Habilitação do processo administrativo e qualificações técnicas, verificou **condições impeditivas e falta de exigências legais**, que culminam na presente impugnação.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

Portanto, busca-se com este pedido de impugnação ao Edital, evitar vícios e **garantir a isonomia dos participantes do certame**, sendo imprescindível a aceitação conforme aqui será requerido, informando sobre existência de documentos específicos, que devem ser exigidos dos licitantes, que comprovam sua capacidade e autorização para prestação dos serviços objetos desta licitação.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, da ampla concorrência, moralidade e impessoalidade, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário a retificação do Edital em comento.

III – DA SUBCONTRATAÇÃO

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Conforme se verifica na leitura do item 9.6 (do termo de referência), este veda totalmente a subcontratação do objeto aqui licitado. Vejamos: “9.6. Não transferir a outrem, ou seja não será permitida a tercerização e subcontratação do objeto contratado, no todo ou em parte”.

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Pois bem, temos um ponto a ser analisado e destrinchado no caso em tela. Informa-se, inicialmente, que nem todas as empresas licitantes deste Estado, para não dizer nenhuma, possuem equipamentos próprios para a DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos coletados/tratados, necessitando contratar terceiros para atender a sua demanda, quando se refere à Resíduos de Serviços de Saúde.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

Com isso a redação apontada no edital supracitado pode ser de caráter restritivo a licitação, pois entende-se que se não há a possibilidade de subcontratação, somente empresas que executem toda a cadeia de serviços (coleta, transporte, tratamento e destinação final), podem participar, tornando o item totalmente restritivo.

Deste modo, buscamos a ampla competitividade, para que seja assim, possível a subcontratação da destinação final em sua totalidade.

Fato é que, a abertura da possibilidade de subcontratação, certamente amplia a participação de empresas no certame, trazendo maior concorrência e benefício à Administração Pública, buscando efetivamente a proposta mais vantajosa, além de não ferir o princípio da isonomia.

Dispõe o art. 72 da Lei 8.666/93 expressamente, a possibilidade de a contratada subcontratar parte do serviço, condicionando-se, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

No Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). O caso em tela, subsume-se ao acórdão, tendo em vista a realização em parcelas do presente objeto, coleta, transporte, tratamento desenvolvidos pela solicitante e apenas destinação final, realizado por subcontratados.

Por fim, no sentido aqui debatido, trazemos à baila, julgamento do TCU:

“TCU nº 265/2010 - Plenário e nº 717/2011 - 2ª Câmara: Acórdão TCU nº 265/2010 – Plenário: Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

De qualquer forma, vale lembrar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários (Lei 8.666/93 art. 3º). Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro: “O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Demonstrado o benefício para a administração, da possibilidade de subcontratação, assim, **requer esta licitante, em respeito ao princípio da isonomia, se manifeste claramente e positivamente sobre essa possibilidade, permitindo que seja realizada a subcontratação da destinação final dos resíduos.**

IV - DA TECNOLOGIA DE TRATAMENTO A SER APLICADA

Aduz na justificativa do processo licitatório 047/2021 que o tratamento dos resíduos licitados deverá ser realizado através do tratamento incineração. Vejamos:

“2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa visando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento através de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, de acordo com a classificação contida na Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 222/2018 da ANVISA.” (grifo nosso).

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

O trecho em questão está totalmente divergente das leis e resoluções vigentes, vez que estão restringindo empresas que utilizam de **outros meios de tratamento permitidos** de participarem.

Para fins de esclarecimentos, torna-se útil salientar que a resolução RDC N° 222/2008, requer tratamento de incineração apenas para dois Sub-Grupos, pertencente ao GRUPO A e Grupo B (para descaracterizar os resíduos), quando estes não encaminhados diretamente para o aterro industrial. Enquanto os demais resíduos de saúde podem ser tratados por meio de autoclavagem, micro-ondas, dentre outras tecnologias, inclusive ambientalmente mais modernas e menos intrusivas ao meio-ambiente.

Salienta-se que, **consoante disciplinado pela Lei n° 8.666/93, o ato convocatório** de um certame licitatório **deve ser minuciosamente elaborado**, de modo a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação pelas interessadas em sua participação, **não podendo admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Outrossim, ressalta que a empresa ora impugnante, utiliza o meio de tratamento de autoclavagem, possui o licenciamento necessário, conforme solicita a RESOLUÇÃO CONAMA n° 358/2005:

“Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental. Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo”.

Ademais, entende-se que o fato de restringirem a forma de tratamento apenas para incineração, está contrariando o ordenamento

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

jurídico atual, ferindo o princípio da legalidade, vez que não existe um rol taxativo pela Lei, obrigando qual forma de tratamento deve ser utilizada para os resíduos do grupo de saúde.

Ressalta-se ainda, a definição de sistema de tratamento disposta na RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005:

“XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, **podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador**”.

Isto posto, fica claro que o sistema de tratamento a ser utilizado precisa se enquadrar na disposição da resolução, e assim, como a própria legislação não estabelece obrigatoriedade de utilizar o sistema de incineração, entende-se que pode ser utilizado outros meios viáveis.

Com relação aos resíduos do grupo B, esclarece RDC Nº 222/2018 COMENTADA pela ANVISA, que:

RDC: Art. 57 Os RSS do Grupo B, **no estado sólido e com características de periculosidade**, sempre que considerados rejeitos, **devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.**

ANVISA: Para os RSS do grupo B com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e quantidade que não possam ser reutilizados, reciclados ou reaproveitados e que serão segregados como rejeitos.

RDC: Art. 58 Os RSS do **Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.**

ANVISA: A Anvisa não vai fazer a **indicação de tipos de tratamento**. Cada serviço gerador de RSS tem autonomia para utilizar processos de tratamento que atendam ao preconizado na legislação vigente

RDC: § 1º **Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.**

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

ANVISA: O processo utilizado para solidificar o resíduo deve ser compatível com as características de periculosidade do resíduo, por exemplo, se o resíduo é inflamável o processo não pode ser contraindicado para produtos inflamáveis e assim por diante. A solidificação proporciona maior segurança no acondicionamento e transporte do resíduo que passa a ser sólido, isso coloca o resíduo em condições mais seguras de ser armazenado e transportado.

Ou seja, a RDC Nº 222/2018 COMENTADA deixa claro que os resíduos desse grupo específico podem ser descartados diretamente em aterro industrial (classe I), com o licenciamento para o recebimento dos resíduos, descartando assim a necessidade de tratamento (térmico). Nesse viés, a administração **NÃO PODE RESTINGIR O TRATAMENTO PARA A INCINERAÇÃO**, visto que a empresa licitante poderá tratar os resíduos do grupo “A” e “E” pela autoclavagem (ou qualquer outro meio permitido em legislação) e direcionar os resíduos do grupo “B” diretamente para um aterro industrial classe I ou somente este grupo (“B”) ser tratado através da incineração.

É importante destacar que a Administração deve seguir o princípio da legalidade, qual seja, está sujeita aos mandamentos da lei. Desta forma, pode fazer apenas o que é autorizado pela legislação.

Por esta razão, impugna-se o Instrumento editalício, requerendo, para tanto, que esta D. Comissão de Licitação se manifeste expressamente a respeito deste tópico, **retirando do processo editalício a restrição de o tratamento dos resíduos hospitalares serem tratados apenas na condição de incineração, considerando que há outros meios disponíveis, permitidos pela legislação, como solicitado nesse caso, a “autoclavagem”**.

V - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL – CTF APP/AIDA

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

Deste modo, embora o termo editalício traga menção em seu item 14.3, alínea "i" a necessidade da Autorização para Transporte, conforme citamos abaixo, deve o ato convocatório requerer do vencedor do certame toda a qualificação da empresa junto ao IBAMA, que por sua vez engloba o CTF-APP e o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA.

"i) MODAL IBAMA; Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos emitido pelo Ibama (MODAL rodoviário (veículos) – IBAMA."

Assim, é necessário que todas as empresas que trabalhem com atividade potencialmente poluidoras devem ter o CTF-APP e o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, conforme exigência do artigo 48 da mesma Instrução Normativa, vejamos:

"Art. 48. A Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º.....
..... Inscrição do empreendedor no
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente
Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais -

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

CTF/APP, na categoria Gerenciamento de Projetos sujeitos a licenciamento ambiental federal." (NR) Acesso ao Portal de Serviços - Licenciamento Ambiental pelo empreendedor, utilizando seu número de CNPJ e sua senha emitida pelo CTF - e atividade relacionada ao licenciamento ambiental, e com inscrição atualizada.

.....

.....

§ 4º A inscrição no CTF/APP não desobriga o empreendedor, nem demais terceiros vinculados ao projeto, da inscrição no Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, quando exigível."

Portanto, é necessário que haja junto ao edital a exigência trazida na referida Instrução junto ao edital, **para que as empresas que participem do certame e sagram vencedoras**, possam estar em perfeita legalidade e cumprirem integralmente a norma, visando principalmente o cuidado com o meio ambiente e com o cumprimento das normas.

Assim como as empresas também devem ser portadoras da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos, devidamente cobrada pelo Edital, conforme dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 05, DE 9 DE MAIO DE 2012, sendo clara em seu artigo 5º a necessidade da Autorização para cada veículo que efetive o transporte interestadual, vejamos:

"Art. 5º. No momento do transporte interestadual, a empresa transportadora, seja ela Matriz ou Filial, constante no documento fiscal, deverá dispor para cada veículo, ou composição veicular, de cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos."

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

VI - DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL

Nota-se que a Lei 8666/1993, faz referência em seu art. 30, IV, a necessidade de apresentar documentos que comprovem exigências contidas em leis especiais, como é o presente caso, por se tratar o certame de objeto complexo e de grande responsabilidade social e ambiental. Deste modo, é dever da Administração Pública requerer documentos suficientes para que se comprove a aptidão da empresa.

Assim, deve a Municipalidade resguardar-se quanto ao contido na PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019, do Ministério da Justiça, que faz constar a necessidade da apresentação de Certificado de Licença de Funcionamento expedida pela Polícia Federal, notemos:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle e a fiscalização, pela Polícia Federal, dos produtos químicos relacionados nas listas constantes do Anexo I à esta portaria.

(...)

II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

(...)

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, consideram-se:

(...)

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

XXXIII - transporte: atividade de transporte de produto químico controlado em CNPJ diverso dos atores comerciantes do produto; e

(...)

Art. 48. O transporte de produtos químicos será efetuado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pela Polícia Federal, cabendo-lhe o preenchimento dos respectivos mapas de controle.

Deste modo, devem todas as empresas que transportam produtos perigosos, ser fiscalizada pela Polícia Federal e submeter-se a licenciamento específico.

Como é sabido a RDC 222/2018, ao classificar os Resíduos do Grupo “B”, deixa claro que este tem como componente os produtos químicos, pois vejamos:

“LV. resíduos de serviços de saúde do Grupo B: resíduos contendo **produtos químicos** que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, elencados no Anexo I desta Resolução;” (grifo nosso)

Conjugando as duas normas, resta claro a necessidade da apresentação da referida licença emitida pela Polícia Federal, uma vez que se faz o transporte de produtos do Grupo B, sendo assim qualificado nas normas reguladores supracitadas.

Diante de todo o exposto e visando sempre a melhor desempenho das atividades contratadas, deve a Municipalidade acrescentar ao edital tal exigência para a empresa que for vencedora

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

do processo licitatório, para que, ao efetivar a contratação, seja a empresa munida de todas as qualificações necessárias para que reste resguardado o Município de eventuais ocorrências em detrimento de suas funções.

Ainda neste mesmo sentido a Lei nº 10.357/2001 é clara em seu artigo 1º que as empresas transportadoras, sujeitam-se a fiscalização da Polícia Federal, vejamos:

“Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, **transporte**, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.” (grifo nosso)

Concluindo assim a necessidade da apresentação da Licença, para que o Município possa contratar empresa apta legalmente para a execução do serviço de transporte dos resíduos químicos gerados pelo serviço de saúde Municipal, requer a inclusão de CLF da Polícia Federal.

VII - REQUERIMENTOS:

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação do referido edital, nos tópicos apontados acima, devendo ocorrer a retificação e republicação do presente, haja vista influenciar diretamente na participação, bem como, na formulação das propostas dos concorrentes.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO
www.bioresiduosambiental.com.br

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta Comissão de Licitação não acate os pedidos em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, e, o acesso aos órgãos reguladores

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de agosto de 2021.

ANTONELLE

GUIMARAES

OLIVEIRA:01507529112

Assinado de forma digital
por ANTONELLE GUIMARAES

OLIVEIRA:01507529112

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA

CPF 015.075.291-12

GYN RESÍDUOS AMBIENTAL

Bio Resíduos Soluções Ambientais

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA – GO

Ref.: Pregão Presencial nº 047/2021

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0012-88, com endereço na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 950, Parque Das Empresas, Mogi-Mirim - SP, CEP: 13.803-280, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura dos envelopes em 12/08/2021 (quinta-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos da lei, será em 10/08/2021 (terça-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, "*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*".



A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

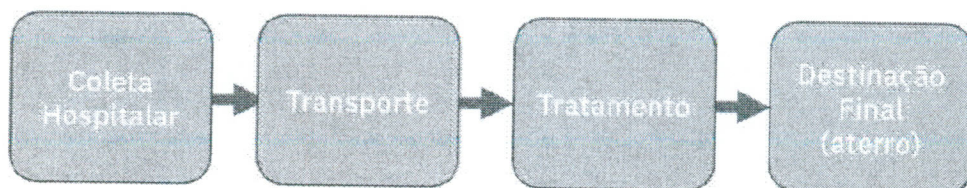
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que item 9.6. do Termo de Referência veda a possibilidade de subcontratar, cuja permissão deve ser expressa, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração. Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde para a Secretaria Municipal de Saúde.”



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exurgindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):



Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do



certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração e a destinação final dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e à destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).



Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do tratamento por incineração e da destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a exclusão do item 9.6. do Termo de Referência; e a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta.

2.2 Da ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.



Com efeito, em relação aos requisitos para habilitação em certames licitatórios, estipula a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, que exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação técnica.

Significa dizer que, como forma de atestar que a empresa licitante está capacitada à execução contratual exige-se, dentre outras comprovações, que a mesma demonstre sua **qualificação técnica**.

Por sua vez, no que se refere aos pressupostos destinados à demonstração da qualificação técnica das licitantes, preceitua aquele mesmo diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Por qualificação técnica entende-se "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado", a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, "abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão"² (destaca-se).

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, p. 405.



necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Embora a qualificação técnica da licitante seja indispensável para assegurar a regular execução do objeto licitado, nota-se que o instrumento convocatório deixou de solicitar documentos essenciais desta natureza, o que permitirá a contratação de empresa incapaz de honrar o contrato.

Assim, a fim de evitar isso, passa-se a explanar requisitos fundamentais à demonstração da qualificação técnica das licitantes, que devem ser incluídos no edital:

2.2.1 Da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível como objeto licitado

Para que qualquer licitante seja contratado pela Administração, seja para fornecer produto ou prestar serviço, ele deve demonstrar que tem aptidão.

In casu, as licitantes devem ser aptas a prestar os serviços de "coleta, transporte, tratamento e destinação final" de resíduos sólidos de saúde, o que, obrigatoriamente, deve ser demonstrado por documentação hábil que ateste que sua capacidade técnica é compatível em quantidade, prazos e características com o objeto licitado.

Contudo, é necessário relembrar que apenas um atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, na verdade, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50% do total da licitação.

Nesse sentido é o previsto no art. 30 e seus dispositivos, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e



disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos acrescidos)

Ao apreciar esse assunto, o TCU (Tribunal de Contas da União) firmou sua jurisprudência no sentido de que, para que o licitante ateste que possui aptidão para executar o objeto da licitação, é necessário que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a compatibilidade do que já executou com relação ao objeto a executar **é de 50% (cinquenta por cento)** em quantidade, prazo e características:

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o processo de auditoria em tela retorna a este colegiado após terem sido analisadas pela Secex-1 as razões de justificativa relacionadas às seguintes questões:

- a) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 21/2008-MC e nos subitens 8.7 e 8.13 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída à Srª Eliane Maravalhas;
- b) indeferimento dos recursos impetrados contra o edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, questionando o caráter restritivo de seus subitens 8.8 e 8.9, não obstante o conhecimento prévio da Nota MC/CONJUR/APC 1521-2.14/2008 que



considerou tais cláusulas restritivas, irregularidade também atribuída exclusivamente à Srª Eliane Maravalhas; e

c) inclusão das exigências restritivas à competitividade do certame constantes nos subitens 8.8 e 8.9 do edital do pregão eletrônico 22/2008-MC, irregularidade atribuída aos Sres Adailton de Brito Góis, Gildásio Franco Cançado, José Luiz Martins Durço e Paulo Araújo de Oliveira.

(...)

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita **'as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar'**.

(TCU, Acórdão nº. 1.390/2010 – Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz)

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

(...)

9.5.3. **limitem as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93;**

(TCU, Acórdão nº. 2.215/2008 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Disso, depreende-se que não basta a existência no edital de exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, é fundamental que a compatibilidade dos serviços por ele(s) demonstrado(s) seja exigida em, no mínimo, 50%, eis que tal percentual representa o conceito de *compatibilidade*, à luz da interpretação pacífica do TCU acerca do tema.



Dessa forma, deve ser incluído no edital item que exija a apresentação de atestado(s) técnico(s) que comprove(m) a capacidade técnica das licitantes em, no mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto total desta licitação.

2.3 Da ilegalidade de imposição da forma de tratamento dos resíduos. Necessidade de adequação à RDC 222/2018

O presente edital, em diversos pontos, dá a entender que o tratamento de todos os resíduos, independente do grupo, seja feito por incineração.

Entretanto, há na imposição acima citada, leia-se obrigatoriedade de tratamento por termodestruição (incineração), uma ilegalidade, visto que, a depender do grupo de resíduo, a incineração não é o modo de tratamento adequado.

Tanto é assim que não há na legislação que rege o gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, qual seja, a RDC nº 222/2018, a imposição de que resíduos classificados no subgrupo A1 sejam tratados por incineração; até porque a tecnologia de tratamento para eles é a autoclavagem.

Outro exemplo de desnecessidade do uso da tecnologia *incineração*, é para os resíduos do subgrupo A4, que, por exemplo, sequer demandam tratamento prévio à destinação final. Já na hipótese de resíduos do subgrupo A5 há, de fato, a necessidade de tratamento por incineração.

Isso, d. Pregoeiro, demonstra que, apesar de os resíduos dos grupos A, B, C, D e E serem, todos, oriundos de serviços de saúde, nem todos demandam tratamento prévio à destinação final, nem todos devem ser tratados por incineração, pois à parte deles devem ser empregadas outras tecnologias: autoclave e micro-ondas.

Nesses sentidos são os artigos 53 e 55 da atual e vigente RDC nº 222/2018, *verbis*:

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

[...]

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.



Assim, é patente a necessidade de retificação do edital e respectivos anexos, de modo a excluir a exigência de que o tratamento de resíduos sólidos de saúde seja só por incineração, para que sejam adequados às exatas determinações da RDC nº 222/2018 acerca dos diversos modos de tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

2.4 Da insubsistência do item 6.9 do edital. Inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica. Entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União

Extrai-se do item 6.9 do edital que os documentos de habilitação a serem apresentados não poderão estar com indicação de CNPJ/CPF diferentes, *senão veja-se:*

6.9 Quando da apresentação da documentação, se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz..

Considerando que, para a qualificação técnica dos licitantes, é necessária a apresentação de atestados de fornecimento anterior, a previsão contida no item acima impede que tais atestados contenham CNPJ diferente do da licitante credenciada.

Ocorre que tal disposição **não** tem respaldo quando se trata, exatamente e por exemplo, de atestados de capacidade técnica, sendo contrária ao conceito legal de **pessoa jurídica**, o qual, há muito, já foi adotado pelo TCU e pelo STJ (este, aliás, em sede de recurso repetitivo, expondo clara e expressamente que a matriz e suas filiais integram uma mesma pessoa jurídica, servindo a distinção da parte final do CNPJ apenas para a fiscalização da Administração Tributária). Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única



pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. (...) 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (...) 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Nesse mesmo sentido, o TCU se pronunciou, afirmando que tanto a matriz quanto a filial podem participar, em conjunto, de uma licitação, "haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica", inclusive podendo juntas prestarem, ou fornecerem o objeto licitatório:

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é



realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (grifos apostos)

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)”.



9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra "d" do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. **Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça 7, p. 3, item 27).** (TCU. Acórdão nº 1277/2015 – Plenário. Min. Rel. Vital do Rêgo. Julgado em 27/05/2015)

Isso ratifica o fato de que matriz e filiais, assim como as filiais entre si são a mesma pessoa jurídica.

A clareza disso é importante para que se compreenda, primeiro, que a matriz e a filial, ou as filiais de uma mesma pessoa jurídica nunca concorrerão entre si numa licitação. Isso é impossível! E segundo, por comporem a mesma pessoa jurídica, há documentos que, ainda que sejam expedidos em nome e CNPJ de uma ou outra, possuem validade para ambas; afinal, por serem apenas estabelecimentos de uma mesma/única pessoa jurídica, um estabelecimento poderá ficar responsável pela execução de um serviço, eis que, por exemplo, situado no mesmo local do tomador ou mais próximo dele do que o outro estabelecimento (da licitante credenciada).

Um exemplo de documentação que aproveita tanto à matriz como à filial, independente do CNPJ que dela conste (já que, afinal, trata-se de uma única pessoa jurídica) são, exatamente, os atestados de capacidade técnica. Nessa toada, a Corte de Contas já se pronunciou:

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*



d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Esse entendimento decorre, inclusive, da realidade de inúmeras das empresas que possuem atuação em nível nacional, constituindo uma gama de filiais que atuam de maneira conjunta, haja vista se tratar da mesma pessoa jurídica.

Assim, como aqui demonstrado, não há qualquer impedimento à apresentação de atestados de capacidade técnica com o CNPJ da filial, enquanto a matriz é a credenciada e vice-versa, ou atestados com o CNPJ de filial, enquanto outra filial é a licitante credenciada.

E entender de modo diverso não só vai no caminho contrário ao entendimento pacífico do TCU e do STJ, como também aos princípios da ampla competitividade e vantajosidade.

Isso posto, **deve o edital ser retificado para que seja excluído a exigência presente no item 6.9 do Edital, ou, subsidiariamente, seja nele incluída uma ressalva no sentido de que a diferenciação se resume aos documentos de regularidade fiscal.**

2.5 Do equívoco do edital no tocante à exigência contida no item 5.5.2, alínea c) do Edital. Incompatibilidade com o objeto licitatório

No item 5.5.2, alínea c) do Edital foi exigido o seguinte:

5.5.2 Serão desclassificadas as propostas que:

c) Que não apresentarem **marca**;

Data venia, ilmo. Pregoeiro, a exigência acima, qual seja, indicação marca/modelo/fabricante, dentre outras de mesmo tipo, **não tem relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva.** Explica-se:



Conforme pontuado no tópico 2.1 desta impugnação, entende-se que a licitação busca contratar uma empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, e não de compra de mercadorias.

Ou seja, a licitação visa à contratação de **prestadora de serviços, não de compra de produtos de qualquer tipo**. Apesar disso, o item acima indicado exige indicação que se adequa tão somente à compra e venda de produtos, e não ao gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, como é o presente objeto da licitação.

Assim sendo, requer-se que o item 5.5.2, alínea c) do Edital seja excluído do instrumento convocatório, haja vista sua plena incompatibilidade com o objeto licitatório.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado no ponto apresentado acima**, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 06 de agosto de 2021.

DocuSigned by:
Eliany Walter Coriolano
6F5D696CEF2E4B6...

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.